



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010073-33.2021.5.03.0019**

Relator: Denise Alves Horta

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2022

Valor da causa: R\$ 46.190,60

Partes:

RECORRENTE: ALEX RODRIGUES

ADVOGADO: MARIO ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO: TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA

ADVOGADO: ANDERSON FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010073-33.2021.5.03.0019
AUTOR: ALEX RODRIGUES
RÉU: TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA

SENTENÇA

I- Relatório

ALEX RODRIGUES, qualificado, propôs reclamação trabalhista, em 09/02/2021, em face de **TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA** igualmente qualificada, postulando a declaração de inexistência de vínculo de emprego, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 46.190,60. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa (fls. 54 e ss), na qual erigiu preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa (fls. 196 e ss).

Em audiência de instrução ocorrida na manhã de hoje, foi ouvida uma testemunha. Após, declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Debalde as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da incompetência de justiça do trabalho

Tratando-se de pedido relativo a declaração de inexistência de vínculo empregatício, reparação por danos morais e indenização por danos materiais decorrentes de transtornos causados por suposta relação de emprego cadastrada, é certo que esta Justiça Especializada detém competência para analisar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114, I, da CF/88.

Rejeito a preliminar.

b) Da ilegitimidade passiva

Quanto ao pleito de ilegitimidade arguido pela reclamada, insta ressaltar que na seara processual, a legitimidade de partes, condição da ação, é fundada na teoria da asserção (*prospettazione*).

Nessa quadratura, seu exame é realizado no plano abstrato, ou seja, "in status assertionis" bastando a indicação de que o fato pode ser imputado à reclamada, pois não se deve confundir relação jurídica processual (autor e réu), com relação jurídica material (credor e devedor).

Assim sendo, a análise de responsabilidade da reclamada, com relação ao reclamante, é matéria meritória e, no momento adequado, será examinada nesta decisão, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

2 - Mérito

a) Declaração de inexistência de vínculo. Danos morais e materiais

Alega o reclamante que, apesar de jamais ter laborado para a empresa ré, esta apresentou Declaração de Imposto de Renda contendo rendimentos em nome do autor, referente ao ano base de 2016. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência de vínculo de emprego com a reclamada.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que, em decorrência da DIRF entregue pela ré, foi autuado e multado pela Receita Federal. Por fim, pleiteia o pagamento de reparação por danos morais, ao argumento de que foi impedido de adquirir financiamento de um apartamento, unicamente em decorrência da existência do pseudo- vínculo de emprego, tendo tal fato lhe causado constrangimento e humilhação.

Em sede de defesa, a reclamada confirma a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, bem como alega que nunca informou à Receita Federal que o autor era seu empregado, sendo que o problema, provavelmente, decorreu de erro no sistema do referido órgão e não por qualquer informação prestada pela empresa.

Diante do teor da defesa, incontroverso a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, motor pleo qual declaro sua inexistência.

No que tange ao requerimento de reparação por danos morais e indenização por materiais, observa-se, pelo documento de fls. 227/228, que não constou o nome do reclamante na declaração de imposto de renda enviada pela empresa ré à Receita Federal.

No mesmo sentido, foi o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, a qual declarou que é contadora da reclamada desde sua

constituição no ano de 2010; que faz contabilidade LOFTUR; que essa empresa não tem vínculo com a reclamada; que o reclamante não foi incluído como funcionário da ré; que não houve erro no envio de informações sociais; que houve um erro pela receita federal que incluiu o reclamante na DIRF da reclamada; que tão logo foram alertados pela reclamante sobre a situação, entraram em contato com a receita federal para retificar a situação; que o reclamante trabalhou para a empresa LOFTUR em que a depoente fazia a contabilidade e que, por esse motivo, tinha todos os contatos; que o CPF do autor foi cancelado, mas não por esse fato, mas sim, porque não entregou sua declaração de IR a tempo; que tão logo informado do problema, em 24 horas, a Receita Federal retificou o equívoco.

Sendo assim, considerando a prova dos autos, verifico que a reclamada não prestou informações incorretas à Receita Federal, tampouco causou quaisquer prejuízos ao reclamante, razão pela qual julgo **improcedentes** os pedidos de reparação por danos morais e materiais.

b) Do benefício da justiça gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita.

Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante (fl. 8).

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante.

c) Dos honorários advocatícios

Considerando que a parte autora somente logrou êxito no pedido declaratório, bem como que é beneficiária da justiça gratuita, deixo de fixar

honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, considerando que o E. STF na ADI n. 5.766 declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

d) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta **ALEX RODRIGUES, reclamante, em face de TRANSPORTE VILA DO PRINCIPE LTDA** decido **rejeitar** as preliminares arguidas e, no mérito, **julgar procedentes em parte** os pedidos constantes na petição inicial, para declarar a **inexistência de vínculo de emprego entre as partes**, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Balizas éticas respeitadas.

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10,64.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de fevereiro de 2022.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS - Juntado em: 22/02/2022 18:47:19 - c0f7403
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22022218410504900000143009216?instancia=1>
Número do processo: 0010073-33.2021.5.03.0019
Número do documento: 22022218410504900000143009216